



PARECER JURÍDICO

Processo 76/2022

Projeto de Lei nº 10/2022

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de autoria do nobre Vereador José de Oliveira Lima e coautoria dos nobres vereadores João Bechara Netto e Paulo Sérgio de Toledo Costa, com a seguinte ementa:

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.932, DE 03 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito, de autoria do nobre vereador José de Oliveira Lima, João Bechara Netto e Paulo Sérgio de Toledo Costa.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura





do mesmo.

Art. 30 da Constituição Federal, ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica inteiramente na presente proposição.

Conforme ainda a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, compete a Câmara Municipal dispor quanto a sua organização bem como quanto a fixação da respectiva remuneração de seus servidores, conforme se vê:

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes e nesta lei;

Salienta ainda o disposto no Regimento Interno desta Douta Casa, em seu artigo 1º que são atribuições próprias da Câmara aqueles atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Outrossim, a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16 conforme se vê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei** nos termos das normas supracitadas.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 08 de fevereiro de 2022.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

